

O tabelamento dos juros

Hélio Jaguaribe

Asurpreendente confirmação do tabelamento dos juros, no segundo turno de votação plenária do projeto constitucional, constitui um dos mais graves riscos a que tenha sido submetida a vida pública brasileira. A maioria absoluta dos constituintes, desprezando o unânime parecer das pessoas competentes, reiterou a deliberação de incorporar à nossa Carta um dispositivo que constitui um inominável erro técnico, com catastróficas decorrências práticas.

Por que se trata de um colossal erro técnico, com tão catastróficos efeitos? No plano menos grave da questão, porque a matéria é daquelas que essencialmente escapam à alçada constitucional. A Constituição dispõe sobre os aspectos universais e permanentes da ordenação do Estado e da sociedade. A taxa de juros oscila no curto prazo, conforme as mais variadas conjunturas, em condições tais que nem a lei ordinária, mas somente uma agência do executivo, dispõe da flexibilidade e celeridade necessárias para tratar da matéria. O mais grave de tudo, entretanto, consiste em se supor que a taxa de juros, numa economia aberta de mercado, possa ser, estavelmente, fixada em algum limite, ainda que aparentemente razoável, como o de 12%, em termos reais.

A taxa de juros exprime, em determinadas condições, o custo do aluguel do dinheiro. Entre os múltiplos fatores que configuram essas condições avulta a situação doméstica da oferta e procura de dinheiro, em confronto com as oportunidades internacionais do mercado financeiro. Numa situação altamente inflacionária, como a presente, no Brasil, os recursos fogem da moeda nacional, em busca de aplicações que não se deterioram: ativos confiáveis e moedas estrangeiras estáveis. Para evitar essa fuga, as autoridades monetárias, enquanto não se debele a inflação, são compelidas a oferecerem juros extremamente elevados para os papéis públicos, de sorte a poder colocá-los no mercado. E também assim procedem, por outro lado, para evitar que o dinheiro se aplique na acumulação especulativa de estoques, notadamente

de alimentos, com o fito de provocar uma escassez de sua oferta, que eleve os preços substancialmente acima da taxa inflacionária.

Tabelar os juros significa impedir as autoridades monetárias de gerirem financeiramente o país. O dinheiro fugirá dos papéis públicos para estocagens especulativas (feijão, arroz, óleos), para o dólar e para os imóveis. Na impossibilidade de cobrir os déficits do Tesouro com a venda de papéis públicos, as autoridades monetárias serão forçadas a emitir moeda. Isto significa, presentemente, precipitar o país na hiperinflação, no curto prazo que se seguir à efetiva adoção do tabelamento dos juros.

E os banqueiros, os usurários, os especuladores financeiros, contra os quais, na intenção dos incientes constituintes tabeladores, foi adotada essa decisão, o que ocorre com eles? Simplesmente, nada. Quem quiser empréstimos a juros reais de 12%, quando a taxa do mercado for superior, terá que contratar outros serviços, cujo preço compensará o deságio dos juros. Os banqueiros, por sua vez, para obter dinheiro do público, oferecerão, adicionalmente aos juros permitidos, outras vantagens compensatórias, tendo como limite o diferencial que seja permitido pelo mercado (*spread*) entre o custo do dinheiro tomado do público e o preço que se cobre pelos empréstimos. Em suma, o setor privado, de ambos os lados do guichê dos bancos, continuará, embora através de subterfúgios, operando, não com os juros do tabelamento, e sim com os do mercado, que, ademais, ficarão bem mais elevados, pelas sobrecargas que neles incidirão. Apenas um agente econômico ficará manietado pelo tabelamento: o governo. E, por causa da hiperinflação que tenderá a se desencadear a curto prazo, será o país todo arrasado pelo colossal erro técnico em que a Constituinte teimou em reincidir.

O que torna extremamente grave esse episódio é a circunstância de que o país se defronta, por um lado, com uma inaceitável prescrição para o suicídio público, através da hiperinflação e sua inevitável seqüela de ruptura da ordem civil. Por outro lado, se depara com um dispositivo constitucional operacionalmente inaplicável, que, ademais, afeta, por sua

insensatez, a idoneidade legislativa da Constituinte e a validade da nova Carta. O que fazer, em tal emergência? Creio que a resposta é inequívoca, em suas linhas mestras:

(1) imediata montagem de um mecanismo neutralizador do tabelamento, de sorte a preservar a normalidade da ordem civil e

(2) acatamento da nova Constituição, a despeito de seus equívocos, de sorte a manter e consolidar a ordem democrática.

Relativamente ao primeiro ponto, o poder executivo deve, imediatamente, declarar que a aplicabilidade do tabelamento dos juros fica dependendo de sua regulamentação, a ser oportunamente encaminhada ao Congresso e que esta assegurará às autoridades monetárias a necessária flexibilidade de ação para a preservação do sistema financeiro do país. Tal declaração impedirá que, antes mesmo da promulgação da Carta, se desencadeiem os efeitos catastróficos que resultariam desse equivocado dispositivo e abrirá a folga de tempo necessário para legalmente se evitem tais efeitos.

Relativamente ao segundo ponto, é preciso levar em conta que a Constituinte é uma instituição efêmera, que exaurirá suas funções dentro de algumas semanas, com a promulgação da Constituição. O que é permanente é a Constituição e, mais do que esta, a determinação nacional de manter uma ordenação democrática do Brasil. No seu conjunto, a despeito das incompetências e distorções da Constituinte, é boa nossa nova Carta e poderá ficar excelente quando, em prazo relativamente curto, a experiência e a reflexão permitam aperfeiçoá-la. O que é fundamental, para a própria viabilização da nova Constituição, é que fiquem estritamente subordinados a sua regulamentação legal os dispositivos que, como o do tabelamento dos juros, tornariam a Carta inaplicável e poriam em risco a recém-instaurada democracia brasileira. Essa fundamental salvaguarda depende de firme decisão do executivo e, eventualmente, de sua patriótica e competente homologação pela Supremo Tribunal.

Hélio Jaguaribe, sociólogo, é decano do Instituto de Estudos Políticos e Sociais